

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**OS NOVOS MECANISMOS PENAIIS USADOS PARA INIBIR A VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

PABLO BRENER FERREIRA DE SOUZA MORAIS
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Junho /2022

PABLO BRENER FERREIRA DE SOUZA MORAIS

OS NOVOS MECANISMOS PENAIIS USADOS PARA INIBIR A VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 07 de Junho de 2022.



Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini (Examinador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

OS NOVOS MECANISMOS PENAIS USADOS PARA INIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Pablo Brener Ferreira de Souza Morais ¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé ²

Resumo: O presente trabalho trata da violência psicológica contra a mulher, tendo como base a Lei Maria da Penha, e a inserção do artigo 147-b no Código Penal Brasileiro. Teve como objetivos, abordar, contextualizar, analisar, discutir e avaliar em todos os parâmetros, a violência psicológica contra a mulher. Quanto a metodologia empregada, o trabalho faz uma abordagem qualiquantitativa, vez que ele possui embasamento em doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, informações de revistas; e ao mesmo tempo mescla todas essas fontes apresentadas com dados estatísticos. O presente trabalho aborda os conceitos e as formas de violência doméstica familiar, dando ênfase ao novo tipo penal 147-b, elencado no Código Penal, que trata da violência psicológica. Os dispositivos legais criados mostram eficácia, visto que a mulher sofreu muito ao longo do tempo por conta de seus direitos, e logo, percebe-se que esses dispositivos legais, visam proteger os direitos a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher.

Palavras-chave: Direito das mulheres. Crime psicológico. Violência de Gênero. Meios de proteção para a mulher.

NEW CRIMINAL MECHANISMS USED TO STOP PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Abstract: This research aims to address psychological violence against women, based on the Maria da Penha Law, and the insertion of article 147-b in the Brazilian Penal Code. Its objectives were to approach, contextualize, analyze, discuss and evaluate psychological violence against women in all its parameters. As for the methodology used, the research takes a qualiquantitative approach, since it is based on doctrines, academic articles, legislation, information from magazines; and at the same time merges all these sources presented with statistical data. This analysis approaches the concepts and forms of domestic violence, emphasizing the new criminal type 147-b, listed in the Penal Code, which deals with psychological violence. The legal provisions created show effectiveness, since women have suffered a lot over time because of their rights, and soon, it is clear that these legal provisions aim to protect the rights to physical, psychological, sexual, patrimonial and moral integrity of the woman.

KEYWORDS: Women's rights. Psychological crime. Gender Violence. Means of protection for women.

¹ Discente do curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6840990541538051> . E-mail: pablobrener491@gmail.com .

² Professora adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com .

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher faz parte de uma herança patriarcal, desde a antiguidade o homem sempre foi considerado o líder da família, dessa forma colocando a mulher em uma relação de inferioridade. Sendo assim, essa atitude voltada a violentar a mulher foi passando de geração em geração, pelo fato da escassez de institutos legais tendentes a responsabilizar o agressor.

No entanto, o presente estudo tem como objetivo, fazer um estudo detalhado sobre os mecanismos criados ao longo do tempo, cuja finalidade é o combate à violência contra a mulher, porém dando enfoque a modalidade da violência psicológica. A pesquisa versará em sua integridade sobre as leis esparsas, cuja a finalidade é a erradicação da violência contra a mulher, como por exemplo a Lei Maria da Penha que foi a base da concessão dos direitos inerentes as mulheres, como também foi o marco inicial da classificação dos tipos de violência doméstica familiar, assim elencando em seu artigo 5º, a violência psicológica contra a mulher, que na atualidade ganhou espaço e foi tipificada no Código Penal Brasileiro.

Apesar do presente trabalho dar enfoque ao artigo 147-B, por se tratar do mais novo dispositivo voltado a coibir uma das formas de violência contra a mulher, agora no Código Penal, a violência contra a mulher pelo contrário trata-se de uma discussão muito antiga, que vem ao longo do tempo tentado ser resolvida. O presente trabalho, tem uma grande relevância dentro do mundo jurídico, visto que faz uma abordagem aprofundada no decorrer da história da mulher, abordando o histórico de direitos, os tipos penais criados, as mudanças legislativas e suas aplicabilidades.

No entanto, com o implemento do artigo 147-B ao Código Penal Brasileiro, que visa responsabilizar o agressor pelos seus atos de violência psicológica contra a mulher, acredita-se que após essa tipificação considerando agora o ato como crime, possa ocorrer uma redução nos números relacionados à violência contra a mulher, não só em relação à psicológica, mais em âmbito geral, como na violência física, sexual, entre outras tipificadas pela Lei Maria da Penha, considerando a violência psicológica como uma espécie de “gatilho” para desencadear as outras formas. Dessa forma, o presente trabalho analisará a real eficácia desse mais novo tipo penal, porém sempre comparando-o com as leis penais esparsas.

Nesse contexto, o presente estudo visa elencar alguns pontos relacionados as leis já criadas no decorrer dessa história tendentes a abolir a violência contra a mulher, como também, avaliar e discutir a eficiência do novo tipo penal, artigo 147-b e do programa de cooperação sinal vermelho. Logo, o presente instrumento vai fazer uma abordagem sobre as formas de violências elencadas pela Lei Maria da Penha, o que caracteriza a violência de gênero, o

histórico das legislações existentes, trazer dados estatísticos em relação ao número de mulheres violentadas, discutir sobre programas voltados ao auxílio da mulher que sofre violência e analisar os pontos positivos e negativos no tocante a introdução do crime de violência psicológica ao Código Penal Brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente projeto de pesquisa faz uma abordagem quali-quantitativa, vez que o mesmo possui embasamento em doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, informações de revistas; e ao mesmo tempo mescla todas essas fontes apresentadas com dados estatísticos pesquisados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo site da Radioagência Nacional e pelo Governo Federal em dados relatados pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos, assim trazendo uma maior compreensão do tema.

Adiante, trata-se de uma pesquisa exploratória, visto que o objetivo principal é analisar detalhadamente as inovações introduzidas pela Lei nº 14.188 de 2021, no combate à violência psicológica contra a mulher; Além de investigar a introdução do novo tipo penal, artigo 147-B avaliando sua real eficiência no combate a violência psicológica contra a mulher.

Diante disso, em relação as técnicas de pesquisa o referido projeto utiliza-se da revisão bibliográfica, visando abordar um grande leque de informações. Sendo assim, são feitos posicionamentos com base em conceitos doutrinários, mostrando o "mundo" jurídico de acordo com o pensamento de estudiosos, também utiliza-se de legislações para analisar as mudanças em relação as leis ao longo do tempo e por fim o uso de convenções e artigos científicos.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS REFERENTES A VIOLÊNCIA E A DESIGUALDADE

Ao longo do tempo, a submissão da mulher foi um assunto bastante discutido em âmbito nacional pelos defensores da igualdade entre gêneros. Desde a antiguidade, a mulher sofre bastante com a desigualdade de direitos pelo simples fato de ser mulher, sendo criada uma ideia de que a mesma é subordinada primeiramente a família, quando ainda mora com o pai, fica encarregada de cuidar dos afazeres de casa: lavar, cozinhar, manter a organização em casa; e logo após se casar, deverá essa obediência ao marido. Quando é abordado a desigualdade das mulheres em relação ao homem, é possível deparar-se com a inferiorização da mulher desde a sua criação, conforme diz Barros:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido (BARROS, 2001, p.59).

Fica nítido que o primeiro local que a mulher sofre com inferiorização é na própria família, o costume machista criado pela sociedade, transfere ao homem toda honra e todo poder dentro de casa. Seguindo costumes, culturas, religiões, ao longo dos tempos foi criando-se uma cultura machista passada de geração em geração, e herdada até nos dias atuais.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p.65-66).

No entanto, essa cultura machista é herdada desde a era patriarcal, onde o homem era o superior, o poderoso, o dono, o detentor de direitos, enquanto isso, a mulher era considerada a dona de casa desprovida de direitos. Ao tratar-se de direitos das mulheres, é preciso recordar que as mesmas não tinham direitos de acesso as coisas mais básicas da sociedade, como por exemplo, a educação, não podiam estudar; ao voto, não tinham opiniões; a sair sozinha pelas ruas, não podiam ser encontradas a sós.

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos ao tempo. Não

apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher (VRISSIMTZS, 2002, p.38).

A desigualdade entre os gêneros é um ponto marcante na evolução da sociedade, pois mostra como que um costume pode levar uma população a criar uma cultura baseada no que as pessoas acreditam, e levando adiante ao longo do tempo podendo afetar toda uma sociedade, agora com leis, e um entendimento totalmente diferente ao da era patriarcal. Segundo Garcia (2013, p.01):

Historicamente, a mulher ficou subordinada ao poder masculino, tendo basicamente a função de procriação, de manutenção do lar e de educação dos filhos, numa época em que o valor era a força física. Com o passar do tempo, porém, foram sendo criados e produzidos instrumentos que dispensaram a necessidade da força física, mas ainda assim a mulher ficou numa posição de inferioridade, sempre destinada a ser um apêndice do homem, jamais seu semelhante.

Dessa forma, a mulher sem nenhum direito e nenhum apoio para expressar suas vontades, ter direitos e acesso as mesmas coisas que os homens, encontravam-se sem voz nesse momento. No entanto, no século XIX, alguns boatos começaram a rondar pela Europa, trazendo a informação de que já se pensavam no direito ao voto para as mulheres. Sendo assim, a esperança foi concedida as mulheres, pois para quem não tinha nada, rumores já era muita coisa, e as poucas elas foram ganhando espaço, porém a luta só estava começando. Segundo Souza et al (2012, p.04), a luta da mulher pelo seu espaço foi ganhando forma:

Independentes destas alegorias negativas contra o feminino, são infundáveis os exemplos de superação e os feitos que cada uma das mulheres, engajadas na luta por direitos, deixou para a sociedade. O primeiro jornal feminista do país foi criado em 1852, por Violante Bivar e Velasco. O chamado Jornal das Senhoras trazia como proposta a promoção de um espaço para o compartilhamento de ideias, mostrando que as mulheres eram bem mais que um corpo esculpido através da costela de um homem. Em síntese, queriam mostrar que elas também eram capazes de ter opinião, utilizar a razão e elaborar pensamento próprio.

Já no século XX, nos Estados Unidos, foi criado o movimento feminista, que buscava o acesso das mulheres aos mais básicos direitos negados a elas, como o simples fato do acesso a educação, no entanto, se tornando um meio de representação das mulheres. O movimento feminista foi criado para suprir tudo aquilo que não foi dado para a mulher durante a era patriarcal, veio para acabar com a cultura machista criada ao longo do tempo, lutando pela igualdade de gênero, e defendendo a ideia de que todos os direitos inerentes ao homem devem ser dados igualmente as mulheres. Com base nas escrituras de Rodrigues (2014, p.05), o século XX, foi marcante na luta pelos direitos inerentes as mulheres:

O socialismo no leste europeu comprovou que libertar a mulher é introduzi-la no processo produtivo. Precisou haver uma mudança sócio-culturalpsicológica na sociedade para que a mulher passasse a ser vista como sujeito. No século XX, o

movimento feminista se espalhou pelo mundo com manifestações como: queima de sutiãs em praça pública e libertação da mulher com a criação da pílula. Multiplicaram-se as palavras de ordem: “Nosso corpo nos pertence!” “O privado também é político!” “Diferentes, mas não desiguais!”. Simone de Beauvoir, escritora francesa e feminista foi uma das referências para a construção da história do pensamento feminista do século XX. O ponto fundamental de seu trabalho é o de que as mulheres não tinham história, assim como poderiam avançar nas conquistas do espaço público e sentir orgulho de si próprias? Sua obra serviu de apoio e alerta ao movimento feminista.

Em meados de 1932, àquelas que não tinham direito nem a educação, conquistaram o direito ao voto, e aos poucos foram ganhando espaço, até que em 1960, as mulheres passaram a ter acesso a pílula anticoncepcional, tornando-se um grande avanço pelo fato de poder escolher se quer ou não um filho. Adiante, após vários anos, em 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher, iniciando com a trajetória do combate a violência contra a mulher. O protagonismo do movimento feminista e de mulheres, estabeleceu um divisor de posturas sociais frente ao fenômeno da violência contra as mulheres, por ter sido o diferencial no processo de construção das Políticas para Mulheres, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (PNEVCM), (BRASIL,2011b). Apesar de o movimento feminista, conhecido como a mola propulsora dos direitos das mulheres ter surgido na Europa, ele foi se alastrando pelo mundo e logo chegou ao Brasil. Logo, como forma de descrever a luta das mulheres pelos seus direitos Rodrigues (2014, p.07) traz uma evolução histórica:

No Brasil, em 1972 surgiu na cidade de São Paulo um grupo organizado de feministas. Pouco a pouco temas do feminino e do feminismo ocuparam fóruns nacionais de debate, como por exemplo, o realizado em Belo Horizonte em 1975. No mesmo ano, surgiu no Rio de Janeiro o Centro da Mulher Brasileira, e em São Paulo, realizou-se o encontro para Diagnostico da Mulher Paulista; surgiu o Movimento Feminino pela Anistia e foi lançado o Jornal Brasil Mulher, que circulou de 1975 a março de 1980. Entre 1976 e 1978, circulou o Nós Mulheres, e em março de 1981 é lançado o Mulherio, que foi leitura obrigatória das feministas, por mais de cinco anos. Muitas mulheres participaram ativamente da ditadura militar. Entre 1970 e 1980, o movimento das mulheres defendeu a Redemocratização do país. Nas camadas mais populares, com o apoio da Igreja Católica, surgiram clubes de mães e associações de donas de casa. E pelo país afora, sem vínculo com a religião, também surgiram movimentos como a Rede de Mulher, em defesa dos critérios da mulher e da cidadania feminina. Aos poucos, elas foram se organizando em movimentos como: negras, prostitutas, lésbicas, trabalhadoras rurais e urbanas, empresárias etc. A partir de 1977, o movimento feminista passou a seguir outras tendências, algumas voltadas para a descriminação do aborto ou a equiparação profissional com os homens, por exemplo. Muitas mulheres conseguiram conquistar postos de trabalho, antes só ocupados por homens, como cargos políticos, por exemplo. Com a crise familiar da sociedade, muitas passaram a exercer o cargo de chefes de família também.

No decorrer da evolução histórica é possível perceber o tratamento da mulher como se fosse um simples objeto da sociedade, quando o tema obediência ao chefe da casa é abordado, não significa que vai acontecer de forma pacífica. Como a falta de opinião da mulher virou um

costume, não existia se quer uma lei que visasse defender o sexo feminino das injustiças sofridas. Sendo assim, com o passar dos tempos o homem passou a ter a mulher como uma propriedade única e de exclusivo uso seu, dessa forma desencadeando formas de violências. No entanto, estava tudo normal, pois não existia nenhuma forma de punição, a violência contra a mulher era considerada um fato natural, muitas vezes até mesmo amparada por lei, como no caso da era do vigor das Ordenações Filipinas, de 1603, que autorizava o homem aplicar sanções em mulheres e filhos. Portanto, chega-se a conclusão de que: O sistema familiar patriarcal é, portanto, uma versão institucionalizada da ideologia machista enquanto ideologia de sexo (AZEVEDO, 1985).

1.1 MECÂNIISMOS LEGAIS CRIADOS PARA INIBIR A DESIGUALDADE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Conforme abordado no presente estudo, a falta de norma tendente a regular a igualdade de direitos entre a mulher e o homem na sociedade, gerou graves problemas no decorrer da história da humanidade em relação ao sexo feminino. Problemas relacionados a violência, falta de direitos, falta de acesso a educação, entre outras questões que a mulher não pode adquirir pelo simples fato de ser mulher.

Durante muitos anos, a mulher não teve nenhum amparo legal para se defender dessa injustiça. Desde a era patriarcal, no Brasil a primeira norma legal que abordou o assunto e o colocou em prática foi a Convenção de Belém do Pará em 1994, ficando nítido o descaso pela mulher, pois trata-se de um assunto recorrente desde até mesmo da criação da espécie humana. Foi utilizada durante muito tempo, pois consagrou-se a base dos direitos das mulheres, elencando em seu texto o conceito de violência contra a mulher, a sua abrangência, as formas de violência, e os direitos inerentes as mulheres que devem ser respeitados. Trata-se de uma grande conquista, pois demonstra que toda a luta, todo processo vivido não foi em vão, conforme demonstra o artigo 4, da Convenção Belém do Pará, in verbis:

- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:
- a. direito a que se respeite sua vida;
 - b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
 - c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
 - d. direito a não ser submetida a tortura;
 - e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
 - f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
 - g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
 - h. direito de livre associação;

- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

A Convenção Belém do Pará, foi um marco muito importante na trajetória da concessão de direitos às mulheres, porém, foi uma norma muito limitada no tocante ao tamanho do problema. A lei apenas elencou em seu texto os devidos direitos a serem respeitados, não tipificou as ações como crime, ou seja, não cominou penas para os infratores. Dessa forma, foi possível deixar visível os direitos das mulheres, porém, não quer dizer que esses foram respeitados. Sendo assim, durante doze anos foi a legislação de defesa das mulheres, a única criada para tentar acabar com a desigualdade de direitos pelo fato de gênero e com a violência contra a mulher.

Sem penalização descrita no tipo legal para responsabilizar os infratores, a Convenção Belém do Pará se viu caindo em desuso, pois não estava solucionando o problema conforme deveria. Logo, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada, depois de uma condenação que o Brasil sofreu, ou seja, não foi uma lei que nasceu do interesse do legislativo. Após Maria da Penha ser vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu companheiro, e o mesmo declarar a polícia que teria sido uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida e comprovado que primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia e após duas cirurgias, internações e tratamentos ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou electrocutá-la durante o banho, esse assunto ficou conhecido em nível mundial. Dessa forma, o Brasil ficou obrigado a criar uma lei mais severa que defendesse as mulheres.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (Brasil, 2021)

No entanto, após o ocorrido com Maria da Penha, o Brasil ainda continuou omissivo por um longo período, até que no ano de 2002 foi formado um Consórcio de ONGs feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, em 2006, foi sancionada a Lei que ficou conhecida como Maria da Penha, trazendo maior abrangência, elencando mais tipos de violência, e deixando claro que aqueles que insistem em praticar atos herdados de uma cultura machista, serão responsabilizados.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

A Lei Maria da Penha foi criada para ser a base da concessão dos direitos inerentes as mulheres, como também foi o marco inicial da classificação dos tipos de violência doméstica familiar, assim elencando em seu artigo 7º, as formas de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (destacou-se). (Alice Bianchini 4ª edição, 2018, P.33).

A legislação elenca cinco formas de violência doméstica familiar contra a mulher, sendo elas: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Segundo Alice Bianchini (4ª edição, 2018, P.49), nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa. Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. Portanto, na Lei fica expressamente conceituado o que caracteriza cada violência, assim deixando claro que qualquer daquele que realizar os atos descritos serão responsabilizados.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Diante disso, após um longo período a mulher passa a ter uma legislação conhecida por todo o mundo ao seu lado, como base legal para resolver problemas de tratamento desigual e violento. Sendo assim, é possível perceber que a luta pelos direitos das mulheres mesmo que sofrida valeu a pena, pois a cada dia que passa a mulher vai tomando conta da sociedade, sem nenhuma distinção em relação de inferioridade ao homem.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

A respeito do termo violência, são vários os conceitos que podem ser elencados, já que existem diversas formas de violência. Antes de conceituar a violência doméstica familiar, é necessário abordar sobre a definição de violência de gênero, violência contra a mulher, para assim, trazer o conceito de violência doméstica tanto no Código Penal, que aborda o fato de forma geral, enquadrando-se no crime de lesão corporal, quanto na Lei Maria da Penha.

Ao longo dos anos, foi criada uma ideia de fragilidade em relação ao sexo feminino, as mulheres se encarregavam apenas dos deveres de casa, não possuíam direitos, ou seja, eram meros objetos dos homens. Osterne (2011) afirma que:

Importa ainda comentar que a desigualdade de gênero é um fenômeno transversal à sociedade, pois desconhece a fronteira de classe social e de raça/etnia. Ocorre no mundo inteiro e atinge mulheres em todas as idades, grau de instrução, estado civil, classe social, orientações religiosa e sexual, condições física e mental. (p.132)

De acordo com o pronunciamento do ex secretário-geral da ONU, Kofi- Annan sobre os efeitos da violência contra a mulher, é realizado o seguinte comentário:

a violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

No entanto, trata-se de um assunto amparado pelos diplomas legais considerados como os mais importantes, como por exemplo o artigo 1º da Constituição Federal, que no seu inciso 3, traz que: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana, que ao ser descumprido fere os tratados e convenções de Direitos Humanos. Assunto reforçado pelo artigo 6º da Lei Maria da Penha, in verbis: Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Sendo assim, é possível perceber o tamanho do problema enfrentado, já que o Brasil faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), visto que em seu artigo 7º, é apresentado um rol dos deveres dos Estados Membros. A convenção de Belém do Pará de 1994, traz que: toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Aborda também em seu artigo 4, que: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais

relativos aos direitos humanos. E mais precisamente em sua alínea b, direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral. Logo, os deveres previstos pelo artigo 7º, são:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Segundo Teles e Melo (2012), “a violência contra a mulher tornou-se um drama do cotidiano das cidades e países, como o Brasil.”. De acordo com estatísticas fornecidas pelo Governo Federal, em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano passado.

De acordo com uma pesquisa feita pela Radioagência Nacional (BRASIL, 2021), só no primeiro semestre de 2021, no Brasil, foram feitas 40 mil denúncias de violência doméstica, dados que comprovam a necessidade e a eficácia de ouvidorias, disk denúncias e outros meios especializados para ajudar as mulheres vítimas, não só de violência psicológica, mais de outras formas de violência. Porém não é o bastante, pois não se trata somente de fazer a denúncia, mais também de meios para prestar apoio as mulheres, para que as mesmas se sintam seguras ao realizar a denúncia.

O número de denúncias, conforme visto pelas pesquisas realizadas cresceram muito de 2019, até os dias atuais. Porém, presumindo-se a quantidade de mulheres violentadas que

não conseguiram realizar denúncias, o número ainda continua pequeno, e chega-se a conclusão que apesar dos programas criados para prevenir, coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, fica nítido a falta de amparo por parte do Estado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo jornal folha de São Paulo em 2020, no Brasil apenas 7% das cidades possuem delegacias de atendimento à mulher. Segundo a autora Cíntia Liara Engel, em seu livro (A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2020, P. 32, 33) É importante ter em conta as pequenas taxas de denúncia das agressões para a polícia, assim como a elevada proporção da resposta de que não se denuncia por falta de confiança na polícia, ou ainda que existe medo de represálias ao se buscar o auxílio do Estado.

2.1 VIOLÊNCIA E A LEI MARIA DA PENHA

Adentrando aos conceitos de violência, é possível entender que a Violência de gênero, trata-se da agressão, da humilhação, entre outros fatos imputados a mulher, pelo simples fato da mesma ser mulher. Segundo Del Priore (2013, p. 6), “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada”. Nesse caso, uma cultura machista, influência bastante, uma criação ensinando que o homem é superior a mulher faz com que fatos como esses aconteçam. Nesse tipo de violência, o homem se acha superior a mulher, tentando sempre estar por cima e mostrando quem é que manda, e dessa forma acabando violentando a mulher por achar ela um ser inferior e que merece esse tipo de humilhação.

Em relação a Violência contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça conceitua como:

Qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados."

Com base no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, “a violência doméstica e familiar trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima” (BRASIL, 2020). Dessa forma a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) define cinco formas de violência doméstica e familiar, estando entre ela a violência psicológica, e conceitua em seu artigo 5º, no que consiste a violência doméstica familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com Alice Bianchini (2018, P. 34), “a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero, sendo assim, toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro”. Adiante, a autora diz que “A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.”

A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012). Além da tipificação na Lei Maria da Penha, o Código Penal, também conceitua a Violência Doméstica, em seu artigo 129, trazendo então de uma forma geral o crime contra essa violência. Visto que, no Código Penal, artigo 129, parágrafo 9º, trata-se de qualquer membro da família, in verbis:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Tratando-se de violência doméstica familiar, é preciso ter a Lei Maria da Penha, como elemento basilar do assunto, visto que, a lei elenca em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica familiar, conceituando cada uma das existentes em seus incisos, assim facilitando a interpretação e a aplicação do Direito. Nesse artigo, a Lei 11.340/2006, elenca cinco formas de violência doméstica familiar, sendo elas: a física, a psicológica, a violência sexual, violência patrimonial e, por fim, a violência moral.

Dentre esses tipos de violência elencados na Lei, a violência física é a de mais fácil percepção, visto que a mesma é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Sendo assim, nessa forma de violência o agressor deixa hematomas, machucados, marcas na vítima, tornando-se um pouco mais fácil a responsabilização do agressor. No entanto, é necessário tratar da violência doméstica familiar como um conjunto de atos, visto que ao ser agredida a vítima terá como uma forma de "gatilho" a violência sofrida, para incorrer nas outras elencadas. A violência física, não abala somente a integridade física ou saúde corporal da mulher, mas também a deixa traumatizada, lhe causando nesse caso dano emocional e até mesmo diminuição da sua autoestima, por conta das marcas deixadas pela agressão, assim, podendo configurar de forma conjunta a violência psicológica, elencada no inciso 2, do mesmo tipo penal.

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, a violência psicológica se tornou tão constante, que necessitou de um tipo penal, cominando pena de reclusão para os agressores que violarem esses direitos das mulheres. Elencado no artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro, a violência psicológica é uma das formas mais difíceis de ser reconhecida, visto que é algo pessoal da mulher agredida e não deixam vestígios visíveis.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A Organização Mundial da Saúde define a “violência sexual como qualquer ato sexual tentado ou consumado sem a concordância da vítima, exercido por meio coercitivo ou intimidatório, com emprego da força física, ameaça, armas ou temor psicológico” (PEDROSO et al., 2012). A violência sexual elencada no inciso 3, da Lei maria da penha, visa, além de responsabilizar o agressor pelos seus atos, defender os direitos inerentes a integridade corporal, sexual, de prevenção e reprodutiva da mulher. Conforme artigo 7º, inciso III, in verbis:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A Lei Maria Da Penha, fez uma abordagem muito importante e detalhada no seu artigo 7º, inciso IV, que trata da violência patrimonial contra a mulher. Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, o dispositivo legal em questão, trata da proteção patrimonial da mulher como forma de sua independência financeira, dessa forma, responsabilizando o agressor que tentar destruir os bens da vítima para que a mesma fique dependente e se sinta inferior ao agressor. Tendo como base legal o artigo 5º, da convenção Belém do Pará, a mulher além de poder exercer plenamente seus direitos civis, políticos, sociais e culturais, também tem preservado pelo dispositivo o seu direito econômico, dessa forma, podendo exercê-lo de forma livre, plena e com total proteção.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Por fim, em seu inciso v, artigo 7º, a Lei Maria da Penha, aborda a violência moral, que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A Convenção Belém do Pará, destaca em seu artigo 4º, alínea b, que toda mulher tem direito a sua integridade moral, sendo assim, apesar da Lei Maria da Penha e a Convenção Belém do Pará, preverem o tipo violência moral, os agressores incorrerão em penas tipificada no capítulo dos crimes contra a honra pelo Código Penal Brasileiro. No entanto, os agressores incorreram em pena se caluniar a mulher, ou seja, imputar falsamente algum fato definido como crime; difamar a mulher, nesse caso, trata-se da imputação de fato ofensivo à sua reputação; ou injuriar a mulher, que se trata da ofensa a dignidade ou o decoro.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

3.1 CONCEITUAÇÃO

A violência psicológica conceitua-se de acordo com a Lei Maria da Penha, como a forma de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Ampliando as manifestações da natureza da violência psicológica, a Secretaria de Vigilância em Saúde (2005) pontua exemplos rotineiros na violência contra a mulher, a saber:

(...) Impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair, deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos só para a mulher, ameaçar de espancamento e de morte, privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida, ignorar e criticar por meio de ironias e piadas, ofender e menosprezar o seu corpo, insinuar que tem amante para demonstrar desprezo, ofender a moral de sua família (p.120 e 121).

Quando o tema violência psicológica é estudado, o fundamento do assunto trata-se da sobreposição do "poder" do homem sobre a mulher. Visto que parte da sociedade carrega uma herança machista, em que o homem nunca será inferior ou até mesmo igual a mulher, fica visível o motivo da violência, pois o homem tenta diminuir de todas as formas a mulher, tentando mostrar sua superioridade.

Nesse passo, é o entendimento de Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2007, p. 48).

Mesmo não parecendo, de acordo com pesquisa realizada e divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a violência psicológica tornou-se o modo mais recorrente nos dias atuais. A violência psicológica, trata-se de uma forma silenciosa de violentar a mulher, pois a partir do momento que se fala em violência o que vem a cabeça são socos e agressões físicas, porém, com o passar do tempo e tornando-se bastante recorrente no meio social a agressão psicológica passou a ter necessidade de norma para defender a mulher.

A estimativa consta da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada nesta sexta-feira (07/5) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a PNS - que se baseou em uma amostra de 108 mil domicílios em todo o País - 29,1 milhões de pessoas com 18 anos ou mais (equivalente a 18,3%) foram vítimas de algum tipo de agressão nos 12 meses anteriores à entrevista. Desse grupo, 27,6 milhões sofreram violência psicológica, 6,6 milhões violência física, e 1,2 milhão, sexual.

Os atos praticados pelos agressores da violência psicológica, tendem a abalar a qualidade de vida da mulher, os atos são praticados por meio de humilhação, o que gera um certo tormento e podendo vir acarretar até mesmo doenças à vítima, como depressão, síndrome do pânico entre outras, que as desestabilizam em todos os âmbitos da vida. “A depressão marca a vida das vítimas de violência, atingindo cerca de 83% (oitenta e três por cento) das mulheres em relacionamentos abusivos, chegando a ter um risco de suicídio cinco vezes maior do que as mulheres que não vivem tal realidade” (HUSS, 2011, p. 251).

Os agressores utilizam deste meio para mostrar superioridade em relação a mulher, então realizam xingamentos, como por exemplo gorda, feia, tentando sempre desmoralizar e desmotivar a vítima, assim passando o agressor a se sentir bem. Sobre este aspecto, leia-se a exemplificação formulada por Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Côrrea:

Infelizmente, no âmbito das relações afetivas ou após o término ou rompimento das mesmas, não é exatamente raro o homem tentar diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como as chamando de preguiçosas, gordas, velhas, feias, magricelas, burras, etc. afirmando, por vezes que elas, sem eles, nada seriam..., bem como as ameaçando de sumir no mundo com seus filhos, de as denunciarem por condutas atípicas ou mesmo “ameaçarem” requerer a guarda de seus filhos na justiça sem qualquer razão plausível ou afirmando que não contribuirão com a manutenção da prole, com o pagamento da pensão alimentícia, ou ameaçando expor a mulher publicamente com escândalos, fazendo da mulher verdadeira refém, que se vê cada vez mais envolvida com seu algoz. (CAMPOS e CÔRREA, 2007, p. 275).

A igualdade de direitos inerentes as pessoas, encontra-se aparada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, visto que se trata de um direito fundamental do ser humano. Apesar de estar amparada pela Carta Magna Brasileira, a mulher ainda sofre muito com uma sociedade machista, onde o homem acredita na maioria das relações manter a subsistência da mulher e em troca disso a mesma deve se submeter ao homem, que se considera o chefe da casa. Sendo assim, vem se tornando constante atos que nem a própria mulher acredita fazer parte de uma violência, porém que as deixam mal psicologicamente por conta das falas do seu parceiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Sendo assim, fica nítida a importância da criação do artigo 147-b, no Código Penal Brasileiro, pois o dispositivo legal tende a inibir a violência psicológica pelo âmbito penal, pois pode-se considerar como um gatilho para os outros tipos de violência, já que começa de uma

forma simples, de uma forma que a mulher não tem como demonstrar, assim ficando mais difícil de responsabilizar o agressor. Não obstante, a violência psicológica poderá ser provada por exames e pareceres médicos, laudo de psicólogos e psiquiatras, depoimento de testemunhas e informantes, bem como por qualquer meio de comunicação ou gravação que confirme os fatos (CAMPOS e CÔRREA, 2007).

3.2 DISPOSITIVOS CRIADOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada por círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o conseqüente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996).

Em se tratando de mecanismos criados para inibir a violência psicológica contra a mulher, conforme já abordado no presente estudo, é visível a importância da Lei Maria da Penha. Apesar de não permanecer exercendo o resultado esperado, durante muitos anos foi o único meio de proteção para as mulheres vítimas de violência. Sendo assim, como forma de responsabilização do agressor a Lei tipificou em seu artigo 22, medidas protetivas, para serem aplicadas em caso de constatada a prática de violência.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Apesar de essas medidas serem usadas até nos dias atuais, como forma de afastar o agressor da vítima, para que essa possa se sentir protegida pelo menos enquanto durar a medida, os tipos penais tendentes a abolir essa injustiça, se viram defasados, ou seja, caindo em desuso. A criação do tipo penal 147-b, tendente a cessar essa violência psicológica contra a mulher, foi

uma forma de tratar o assunto com um maior rigor, pois tratar um assunto de relevância mundial apenas como um ilícito civil já não surtia mais efeitos, tornou-se dessa forma necessário a cominação de um tipo legal elencado como crime, para assim tentar mais uma vez coibir esse problema enfrentado pelas mulheres.

A violência psicológica contra a mulher, sempre foi tratada em conjunto com os outros tipos de violência doméstica familiar, assim tipificado em 2006, no artigo 7º, na lei Maria da Penha. Como não foi cominado pena para os agressores, o tipo penal não se viu oferecendo a proteção esperada para as mulheres, já que, era possível somente a tipificação como um ilícito civil. Dessa forma, o tipo penal foi caindo em desuso, pois não estava conseguindo inibir a violência como esperado.

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme mostrado, ainda com a incerteza da eficácia das medidas oferecidas pela Lei Maria da Penha, tornou-se necessário a criação de um tipo exclusivo para a violência psicológica, tendente a tratar fielmente desse tipo de violência que só vem "crescendo" a cada dia que passa. Diferente de todos já existentes no decorrer da história, o legislativo decidiu adicioná-lo ao Código Penal Brasileiro, assim cominando pena de reclusão para aqueles que violarem o tipo. Dessa forma, o nosso poder legislativo decidiu criar um crime, cujo título é violência psicológica contra a mulher, elencado no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro. Essa violência pode ser praticada de diversas formas, porém existem algumas situações que

tentam ser justificadas e acabam passando despercebido, como por exemplo xingamentos humilhação e chantagem emocional.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Durante a trajetória da criação desse artigo, alguns pontos precisam ser analisados, para que seja vista a importância do momento da criação desse tipo penal. Com a eclosão da pandemia da Covid-19, a população se viu confinada com maridos e esposas dentro de casa, sendo assim, conseqüentemente o tempo de convivência entres essas pessoas dobraram, em alguns casos quase triplicaram, fazendo com que as pessoas aprendessem a conviver umas com as outras. De acordo com um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conduzido pelo Banco Mundial, o número de relatos de brigas de casal aumentou em 431%, entre fevereiro e abril de 2020. A mesma pesquisa, relatou que os casos de feminicídio subiram em 22,2 % de março para abril. Dessa forma, é possível perceber a séria incidência de violência doméstica familiar durante a pandemia, estando entre ela a violência psicológica com um número assustador.

Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher (2017), cerca de 32% dos atendimentos realizados anualmente referem-se a violência psicológica praticada por companheiros na relação conjugal, tornando-se um dado alarmante. Nesse sentido o parecer de Alice Bianchini:

Um ex-cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art. 7º, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime, uma gama de ações assistenciais e de prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública (art. 9º, § 2º, I). O abalo psicológico que a mulher sofre, por não poder, com a tranquilidade que lhe é de direito, reconstruir a sua vida, justifica a intervenção. (BIANCHINI, 2013, p. 42)

No entanto, ao se tratar de eficácia da norma criada, pode-se perceber quão oportuno e inteligente foi a criação desse tipo, já que a sociedade se deparou com um crescimento bastante acelerado após o estímulo do confinamento da Pandemia da Covid-19. E nesse momento, sendo tratado como crime com tipificação e cominação de pena de reclusão, como jamais visto em toda a história da luta contra a violência em relação a mulher. Reforçando o esperado, de acordo com a psicóloga paraguaia Lourdes Ostertag:

A especialista em violência de gênero, considera que a convivência obrigatória 24 horas por dia levou a um aumento da violência em intensidade e frequência, levando em consideração que uma característica do agressor é culpar a vítima por tudo o que faz sentir raiva: por ter perdido o emprego, por não poder sair, pelo que for. “A violência nem sempre é física, muitas vezes é psicológica, assume a forma de insultos, humilhações e, claro, controle. Não vamos esquecer que na violência psicológica o agressor mantém um controle sobre que provavelmente não era tão excessivo antes da pandemia, mas que piorou com o confinamento”, diz (BRASIL, 2021).

Então, com o advento do artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro, a mulher passou a ter um respaldo legal muito grande em relação a sua integridade psicológica, visto que era difícil a responsabilização do agente quando só tinha previsão na Lei Maria da Penha. Além de tudo, foram criados também mecanismos para ajudar a mulher vítima de violência a fazer a denúncia, como por exemplo a Lei 14.188/ 2021, que instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho. O programa de cooperação Sinal Vermelho foi criado para o combate da violência contra a mulher, segundo informações deixadas no site do Governo federal é necessário apenas "A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor". Logo, o Estado possui formas de ajudar a vítima quando necessitar de atendimento, internação, ou outras formas de apoio para passar a fase do trauma.

Conforme parecer de Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Côrrea:

Muitos são os programas oficiais disponíveis pelos órgãos estatais, que podem auxiliar no tratamento da vítima de violência doméstica e familiar, como tratamento psicológico, tratamento psiquiátrico, tratamento médico especializado, encaminhamento para a efetivação de cursos profissionalizantes e outros. Após o contato da vítima com a equipe multidisciplinar, esta composta por profissionais habilitados, descreverá no relatório as necessidades das vítimas e de seus dependentes, devendo o juiz, atendendo a requerimentos ou de ofício, encaminhá-los para programas assistenciais disponíveis. (CAMPOS e CÔRREA, 2007, p. 418)

No entanto, o implemento desse tipo penal impulsionou, inovou, a forma de ver a violência psicológica, deixando de considerar como um simples comentário maldoso, como uma simples humilhação, como uma simples tensão, e passando a considerar como crime. Portanto, é possível perceber que todas as formas de combate, ou de ajuda à mulher, para erradicar esse problema é necessário, pois a inovação faz com que as falhas do tipo penal anterior sejam sanadas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discutiu a violência doméstica familiar, com fulcro na Lei Maria da Penha e analisou as inovações introduzidas pela Lei nº 14.188 de 2021, no combate à violência psicológica contra a mulher, dando ênfase a introdução do novo tipo penal (Art. 147-b). Ao contextualizar os aspectos penais da violência contra a mulher, foi necessário abordar sobre todas as leis esparsas já criadas, tendentes a abolir a violência contra a mulher, logo, percebendo a falta de dispositivos legais tendentes a coibir a violência psicológica ao longo da história.

De maneira mais direcionada, esse trabalho analisa perante as leis criadas para a proteção dos direitos inerentes as mulheres, como por exemplo a Lei Maria da Penha, que foi pioneira no assunto, introduzindo a violência psicológica contra a mulher ao rol de crimes de violência doméstica familiar. Trouxe também, as inovações inseridas pela lei do Sinal Vermelho, principalmente sobre a introdução do artigo 147-b ao Código Penal Brasileiro que passa a considerar violência psicológica contra a mulher como crime, com cominação de pena de reclusão.

No decorrer dos tempos, a mulher sempre foi vista como inferior na sociedade, uma visão machista que foi passando de geração em geração e trazendo muitos problemas para os dias atuais. O presente trabalho, abordou uma boa parte de era patriarcal, trazendo a história da mulher, a conquista dos direitos ao longo do tempo, as leis criadas para coibir a violência contra a mulher, as inovações tendentes a ajudar a mulher, estatísticas ligadas ao número de mulheres violentadas ao longo da pandemia da Covid 19 e dessa forma, dando ênfase a criação de novos tipos penais para erradicar esse problema mundial, que é a violência contra a mulher.

No entanto, é visível que a violência doméstica familiar e a violência psicológica contra a mulher como seu ramo direto possuem um grande respaldo legal, a diversidade de leis relacionadas a proteção da integridade da mulher torna-se cada dia mais forte e com importantes inovações, como no caso o artigo 147-b, que se torna o mais novo dispositivo penal e único inserido ao Código Penal Brasileiro até hoje, com o objetivo de erradicar a violência psicológica contra a mulher.

Portanto, percebe-se que a violência contra a mulher é um problema de relevância mundial, tentando ser resolvido ao longo do tempo apenas como um ilícito civil pela Lei Maria da Penha. No entanto, com a criação de crimes e cominação de penas mais rigorosas aos tipos penais tendentes a acabar com o problema discutido durante o trabalho, espera-se uma melhor resolução nos casos de violência contra as mulheres. Para que assim, uma vida livre de agressões deixe de ser uma utopia para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: _____. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985. Acessado em 20 nov. 2021.

BARROS, M. N. Alvim de. **As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001. Acessado em 22 nov. 2021.

BIANCHINI, Alice; FLAVIO, Luiz. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4ª edição. Saraiva. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>. Acessado em 22 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.973, De 1 De Agosto De 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em: 22 mar.. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, De 28 De Julho De 2021**. Institui a Lei Sinal Vermelho. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 7 set. 2021.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARTILHA SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. " **Você não está sozinha**", elaborada pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria CNJ n. **70/2020**. Disponível em:

<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB-7.pdf>.

Acesso em: 10 mar. 2022.

Como podemos compreender as mulheres à luz de seus direitos sociais na contemporaneidade? Revista Eletrônica Colégio Mãe de Deus. Volume 3, Setembro de 2012. Acessado em 20 nov. 2021.

CRISTINA, Laís Ribeiro. **Violência contra a mulher nas relações domésticas: uma análise acerca da proteção conferida pela lei maria da penha em face do direito comparado**.

2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22258/1/Viol%C3%AanciaContraMulher.pdf>.

Acesso em: 20 mar. 2022.

Declaração dos Direitos Humanos (1948), ANNAN, Kofi. Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “**Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século. XXI**”.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HUSS, Mathew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher, aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2º edição. Saraiva. 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>.

Acesso em: 25 set. 2021.

LEMES, Juliana da Cruz. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2019. Programa de Pós- Graduação em políticas públicas (Doutoranda em política social), Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2019. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_648_6485cbf9429625d3.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

LIARA, Cíntia , **A violência contra a mulher VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, IPEA; 2020. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

MOREIRA, Adélia. *et al.* **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal. 2017.

Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

MONTGOMERY, Malcolm. **Mulher: o negro mundo**. São Paulo: Editora Gente, 1997. Acessado em 19 nov. 2021.

RODRIGUES, Valéria Leoni. **A importância da mulher**. Revista eletrônica Dia a dia

Educação, 2014. Disponível em:

<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acessado em 21 nov. 2021.

SANCHES, Rogério. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n.**

14.188/2021. 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>.

Acesso em: 22 ago. 2021.

SOUZA, Daryane Ariel. KAZMIERCZAK, Marília. COUTO, Rafaella. **Mulher e sociedade: Como podemos compreender as mulheres à luz de seus direitos sociais na contemporaneidade?**

Revista Eletrônica Colégio Mãe de Deus. Volume 3, Setembro de 2012. Acessado em 20 nov. 2021.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** Trad. Luiz Albert Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odisseus, 2002. Acessado em 23 nov. 2021.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, Pablo Brener Ferreira de Souza Morais, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto OS NOVOS MECANISMOS PENAIIS USADOS PARA INIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 07 de junho de 2022.



Pablo Brener Ferreira de Souza Morais
Discente



Prof. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Orientador (a)